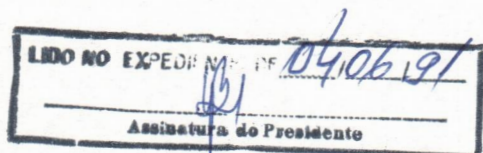
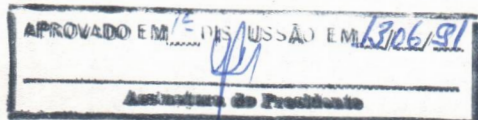




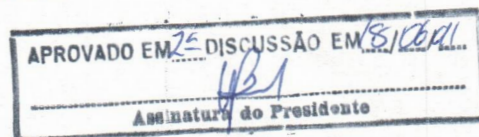
CÂMARA MUNICIPAL

VITÓRIA DA CONQUISTA-BAHIA

PROJETO DE LEI Nº 540/91 - L



Disciplina no Município de Vitória da Conquista Inciso VII, Art. 82 da Lei Orgânica Municipal consoante Inciso V, Art. 285 da Constituição Estadual e Inciso VIII Art. 37 da Constituição Federal que reserva percentual de cargos e empregos públicos aos deficientes físicos.



A Câmara Municipal de Vitória da Conquista-Bahia, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Em todos concursos públicos, realizados para a admissão de funcionários nos órgãos municipais de Vitória da Conquista é obrigatória a reserva de 5% (cinco por cento), das vagas, destinadas aos deficientes físicos.

§ Único - Compreende-se como órgãos municipais: Câmara Municipal, Administração Direta, Empresas Públicas, Autarquias, Fundações e Sociedades de Economia Mixta do Município de Vitória da Conquista.

Art. 2º - No ato da inscrição o candidato portador de deficiência física, além dos documentos exigidos para habilitar-se ao concurso, apresentará a atestação do médico de compatibilidade com a função a ser exercida.

§ 1º - Os órgãos municipais proverão ao máximo meios que possibilitem ao deficiente físicos habilitar-se aos concursos.

§ 2º - Por decreto do Executivo Municipal será instituída no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde junta médica especial composta por um mínimo
Rua Zeferino Correia, nº 19 - Fones: (073) 424-1085/424-1284 - Cep: 45.100 - Vitória da Conquista-Ba

Continua



CÂMARA MUNICIPAL

VITÓRIA DA CONQUISTA-BAHIA

Fls. 02

de 03 especialistas com o fim de avaliar e fornecer o estabelecido neste artigo e seu parágrafo 1º.

Art. 3º - Os responsáveis pela realização dos Concursos Públicos garantirão ao deficiente físico, condições materiais e operacionais necessárias à adequada realização das provas e de todo o processo seletivo.

Art. 4º - O conteúdo programático da avaliação intelectual será único para deficientes ou não.

Art. 5º - O resultado e classificação dos candidatos deficientes ou não em um mesmo concurso, será publicado em sua totalidade no mesmo dia e em separado para observância do art.1º desta Lei.

Art. 6º - Finalizado o processo seletivo e verificado que a quantidade de vagas reservados aos portadores de deficiência não ^é totalmente preenchida, passarão a ser chamados, abedecida a ordem de classificação, os candidatos não deficientes.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 04 de junho de 1991.

LIDO NO EXPEDIENTE DE 04/06/91

Assinatura do Presidente

Adail Paixão

vereador

APROVADO EM DISCUSSÃO EM 04/06/91

Assinatura do Presidente

Oswaldo Pedro Da Silva

vereador

Virgilio Vivi Mendes

vereador

Lanteny Nunes de Lima Braga

vereador

Wellington da Costa Jurema

vereador